C0068862A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.153, DE 2018

(Do Sr. Aureo)

Altera a redação do § 4º do art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para priorizar a atuação da FUNASA nos municípios que tenham até 60 (sessenta) mil habitantes.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do § 4º do art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, para priorizar a atuação da FUNASA nos municípios que tenham até 60 (sessenta) mil habitantes.

Art. 2º O § 4º do art. 14 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 .....

.....

§ 4º À Funasa, entidade de promoção e proteção à saúde, compete, preferencialmente em municípios com até 60 (sessenta) mil habitantes:

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Autorizada sua criação pela Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e instituída pelo Decreto nº 100, de 6 de abril de 1991, a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) é um órgão do Ministério da Saúde encarregado de promover saneamento básico à população.

Por questões meramente políticas, a FUNASA instituiu programas para atendimento de municípios com até 50 (cinquenta) mil habitantes, o que dificulta o acesso ao saneamento básico de municípios com população não tão maior que a determinada pela Fundação.

Nesse sentido, em razão de sugestão do **Prefeito Zelito Tringuele**, apresento este Projeto de Lei, que tem por fim possibilitar que a FUNASA atenda prioritariamente municípios com até 60 (sessenta) mil habitantes.

Friso que no estado do Rio de Janeiro, esta medida beneficiará tão somente três municípios, sendo eles Cachoeiras de Macacu, Guapimirim e Rio Bonito. Ambos estão na faixa entre 50 e 60 mil habitantes. O importante município de Guapimirim, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), no ano de 2016 foi estimado uma população de 57.105 habitantes.

Importante destacar que este município faz parte da rota turística chamada Serra Verde Imperial, onde se encontra o Pico Dedo de Deus, importante símbolo turístico do estado do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus Pares para a provação desta proposta que levará o saneamento básico com mais agilidade a diversos municípios do país.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 2018.

Deputado **Aureo**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 14. É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Saúde - FNS, mediante incorporação da Fundação Serviços de Saúde - FSESP e da Superintendências de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM, bem assim das atividades de Informática do Sistema Único de Saúde - SUS, desenvolvidas pela Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.101, de 6/12/1990)*

§ 1° As atribuições, os acervos, o pessoal e os recursos orçamentários da FSESP, da Sucam e os da Dataprev relativos às atividades de informática do SUS deverão ser transferidos para a FNS, no prazo de noventa dias contados da data de sua instituição. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.101, de 6/12/1990)*

§ 2º A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados, sob o regime da legislação trabalhista, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e excepcional dos serviços de combate a epidemias e endemias, mediante prévia autorização da Secretaria de Administração Federal.

§ 3° Os servidores atualmente em exercício na Sucam e os que exerçam atividades relativas ao SUS, na Dataprev, poderão optar pela sua integração à FNS, no prazo de noventa

dias da data de sua instituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.101, de 6/12/1990)*

a) aos servidores em exercício na Sucam, o disposto no art. 28 da Lei n° 8.028, de 12 de abril de 1990; *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.101, de 6/12/1990)*

b) aos servidores em exercício na Dataprev, o disposto na legislação aplicável ao pessoal da empresa. *(Alínea acrescida pela Lei nº 8.101, de 6/12/1990)* *(Primitivo art. 11 renumerado pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990)*

§ 4º À Funasa, entidade de promoção e proteção à saúde, compete:

I - (VETADO)

II - fomentar soluções de saneamento para prevenção e controle de doenças;

III - formular e implementar ações de promoção e proteção à saúde relacionados com as ações estabelecidas pelo Subsistema Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental.*(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.314, de 19/8/2010)*

Art. 15. O art. 190 do Decreto-Lei n° 200, de 25 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação: *(Primitivo art. 12 renumerado pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990)*

> “Art. 190. É o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de fundação, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), com a finalidade de auxiliar o Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento na elaboração e no acompanhamento da política econômica e promover atividade de pesquisa econômica aplicada nas áreas fiscal, financeira, externa e de desenvolvimento setorial.
> Parágrafo único. O instituto vincular-se-á ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.”

Art. 16. A Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor, instituída pela Lei n° 4.513, de 1° de dezembro de 1964, passa a denominar-se Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência.

.....
.....

DECRETO Nº 100, DE 16 DE ABRIL DE 1991

Institui a Fundação Nacional de Saúde e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, com a redação dada pela Lei n° 8.101, de 6 de dezembro de 1990, com a remuneração determinada pelo art. 2° da Lei n° 8.154, de 28 de dezembro de 1990,

DECRETA:

Art. 1º. É instituída a Fundação Nacional de Saúde - FNS.

Art. 2º. São aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e Funções de Confiança da FNS, constantes dos Anexos I e II deste decreto.

Art. 3º. O Ministro de Estado da Saúde submeterá à Secretaria da Administração Federal, no prazo de cento e vinte dias, a proposta da lotação ideal da FNS.

Art. 4º. O regimento interno da FNS será aprovado pelo Ministro de Estado da Saúde e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 5º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de abril de 1991; 170° da Independência e 103° da República.

FERNANDO COLLOR
Luiz Romero Cavalcante Farias

ANEXO I

(Decreto nº 100, de 16 de abril de 1991)

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

ESTATUTO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1° A Fundação Nacional de Saúde - FNS, fundação pública, vinculada ao Ministério da Saúde, com jurisdição em todo o território nacional, sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2° A FNS tem por finalidade promover e executar ações e serviços de saúde pública, e especialmente:

I - implementar atividades para o controle de doenças e de outros agravos à saúde;

II - desenvolver ações e serviços de saneamento básico em áreas rurais;

III - realizar de forma sistemática, estudos e pesquisas e análises de situações de saúde e suas tendências;

IV - apoiar a implementação e operacionalização de sistema e serviços locais de saúde e saneamento;

V - operar, em áreas estratégicas e de fronteiras, atividades, sistemas e serviços específicos de saúde;

VI - coletar, processar e divulgar informações sobre saúde.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO